



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CURSO

**A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL  
PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA APOSENTADORIA RURAL.**

ORIENTANDA – NAYARA NEVES DA CONCEIÇÃO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR<sup>a</sup>. MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GOIÂNIA-GO  
2022

NAYARA NEVES DA CONCEIÇÃO

**A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL  
PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA APOSENTADORIA RURAL.**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Vidotte B.  
Tarrega

GOIÂNIA-GO  
2022

**A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL  
PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA APOSENTADORIA RURAL.**

Data da Defesa: 21 de novembro de 2022.

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), como quesito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof: Dr. Helio Capel Galhardo Filho

Nota:

Dedico este trabalho a minha família que sempre me apoiou, ajudou e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me dar a oportunidade e força para chegar até aqui.

Aos meus pais por todo o suporte, amor e respeito.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos diariamente.” (Robert Collier)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito analisar a categoria dos trabalhadores rurais brasileiros enquadrados como segurados especiais da previdência social, salientando a necessidade de esclarecer e fazer-se exercer as normas legais pertinentes a esta categoria dentro de uma ampla perspectiva de seguridade social. Primeiramente, será feito uma pesquisa histórica da evolução normativa da seguridade social no Brasil demonstrando o quanto os trabalhadores rurais foram penalizados pela inclusão tardia na previdência social, no que diz respeito aos seus direitos previdenciários. As espécies de segurados especiais dentro do sistema de previdência social. O segurado especial e suas peculiaridades. O presente estudo bibliográfico, embasado nos pensamentos de Jane Berwanger Castro e Lazzari, busca ilustrar e reforçar a necessidade da questão dos meios de prova da condição de segurado especial, perante a previdência social, para fins de concessão de benefício de aposentadoria rural e seus efeitos, analisando a flexibilidade quanto à apresentação da comprovação da condição de agricultor familiar, sua aplicação e potência, tanto pela via administrativa quanto pela legislação.

**Palavras-chave:** Seguridade social. Trabalhador rural. O segurado especial. Aposentadoria rural.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the category of Brazilian rural workers classified as special insured persons of social security, highlighting the need to clarify and enforce the legal norms pertinent to this category within a broad perspective of social security. First, a historical survey of the normative evolution of social security in Brazil will be carried out, demonstrating how much rural workers were penalized for the late inclusion in social security, with regard to their social security rights. The species of special insured within the social security system. The special insured and its peculiarities. The present bibliographic study, based on the thoughts of Jane Berwanger Castro and Lazzari, seeks to illustrate and reinforce the need for the question of means of proof of the condition of special insured, before social security, for the purpose of granting rural retirement benefits and their effects. , analyzing the flexibility regarding the presentation of proof of the condition of family farmer, its application and power, both administratively and through legislation.

**Keywords:** Social Security. Rural worker. The special insured. Rural retirement.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL EM FACE DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA CONTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>13</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	13
1.1.1 A Assistência Pública .....	14
1.1.2 O Seguro Social .....	14
1.1.3 A Seguridade Social .....	16
1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR RURAL.....	18
<b>2. O TRABALHADOR RURAL E SEU ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>22</b>
2.1 EMPREGADO RURAL.....	23
2.2CONTRIBUINTE INDIVIDUAL .....	24
2.3 O SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ESPECIAIS DENTRO DA PREVIDENCIA SOCIAL .....	27
2.4 A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL.....	34
<b>3 A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA RURAL .....</b>	<b>39</b>
<b>CONCIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como fulcro discutir o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. São esses três pilares inclusos na Carta Magna, que devem ser colocados em prática, através de um sistema de ações integradas do poder público e da sociedade, com o intuito de garantir os direitos sociais.

A presente pesquisa traz a uma vertente jurídico-teórica, para assim entender que dentro desses conceitos há distinção entre a previdência social (espécie) e a seguridade social (gênero), a previdência será organizada como regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, essa regra deixa cristalino que quem não contribuir não terá direito aos benefícios da Autarquia, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. No entanto, todos têm direito à saúde. Já a assistência social, conforme o artigo 201 da Constituição será prestado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

A seguridade social, tem sua organização pertencente ao poder público por determinação da lei, baseados nos objetivos da universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartida, envolvendo a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Além disso, tanto a estrutura quanto as diretrizes da seguridade social brasileira estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu título III que trata da “Ordem Social” e da garantia de acesso aos direitos assegurados pelas três espécies de seguridade social, revelam-se indispensáveis para a sobrevivência do cidadão em sua individualidade, para o equilíbrio social de maneira generalizada.

Salienta-se, que é de competência privativa da União legislar sobre seguridade social, todavia, a previdência social caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente, na proteção e defesa da saúde e assistência.

O Segurado especial é a última categoria de segurados obrigatórios enumerados pela legislação pátria, tendo seu direito adquirido e regido no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal. Segundo essa previsão normativa, deve-se destinar tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, da qual, retiram sua subsistência.

Ademais, o referido dispositivo determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes trabalhadores rurais possui regras diferenciadas para a participação no custeio devido a atividade que exercem como agricultores ser incerto, em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, assim consecutivamente, para os demais trabalhadores considerados segurados especiais rurais.

Sendo assim, deverão receber tratamento diferenciado quanto às contribuições mensais, sem a definição de valores fixos estipulados pela previdência social, como se exige dos demais segurados.

É se suma importância observar que, com todas as mudanças ocorridas na área socioeconômico cultural, seguido do permanente crescimento no campotecnológico, na área da saúde, da inserção da mulher no mercado de trabalho e do crescimento da expectativa de vida, quanto mais a população envelhece, mais os cofres públicos enfrentam dificuldades para equilibrar a balança, entre os que estão na ativa do mercado de trabalho contribuindo com o sistema, e aqueles que precisam se socorrer do amparo da previdência, seja por miserabilidade; aposentadoria; doença, acidente de trabalho ou não, dentre outros fatores.

Deve ser ressaltado a importância de compreender que a previdência social faz parte de um sistema de seguridade social que se destina a protegeros que dela necessitam.

Essa forma de proteção, além de levar em conta a relação entre gastos e arrecadação, deve também estar conectada com as camadas sociais menos favorecidas, a realidade social pertencente, aos princípios de proteção e solidariedade contidos na Constituição, e principalmente a manutenção dos direitos conquistados tardiamente, após uma longa história de lutas sociais pelos trabalhadores rurais.

A pesquisa tem como foco principal a questão da prova da condição de segurado especial, perante a previdência social, para fins de aposentadoria rural, com base em pesquisas normativas, jurisprudenciais, bibliográficas, doutrinárias, além de pesquisa eletrônica via internet, com o objetivo demonstrar quais as provas que o segurado especial deverá apresentar para a obtenção da aposentadoria rural e as preocupações com a realidade fática que esse trabalhador tem para conseguir essas provas.

Será demonstrado a dura realidade social em que esses trabalhadores rurais estão

inseridos, justificando a importância da manutenção de regras especiais e flexíveis de acesso aos benefícios, sob pena da previdência social tornar-se ineficiente e inacessível para esta categoria.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos, organizados gradativamente no tempo, apresentando o problema indicado na pesquisa, a sua evolução, a solução indicada para responder à problemática, e assim trazer reflexão do tema para a situação atual e medidas preventivas para um enfoque futuro.

O primeiro capítulo faz uma análise histórica da evolução legislativa da seguridade social no Brasil, trazendo um breve levantamento dos marcos mais importantes do surgimento do sistema de seguridade social, só então, tratar do início da normatização da previdência rural. Assim, comprovando que o sistema legislativo brasileiro progrediu tardiamente, para conquistar a proteção previdenciária para a categoria de trabalhadores rurais, de forma efetiva, somente após a Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo dedica-se a descrever as diferenças entre as três categorias de segurados obrigatórios que a legislação infraconstitucional prevê para o enquadramento dos trabalhadores rurais: empregado rural, contribuinte individual e segurado especial. Mostrando diferenças e as particularidades de cada uma, assim o capítulo tem como objetivo, deixar evidente sobre situações minuciosas que podem alterar a regra geral de enquadramento e a forma de recolhimento das contribuições dos trabalhadores rurais.

O terceiro capítulo trata do tema principal, abordando a questão das provas para a obtenção do benefício de aposentadoria como segurado especial perante a previdência social, fazendo uma abordagem abrangente e atualizada com a nova redação da lei 11.718/2008 e o parâmetro com o Decreto 10.410/2020, destacando-se a forma de comprovação da condição de agricultura familiar como um dos fatores para a concessão do benefício, tratará da dificuldade desses agricultores em apresentar a documentação necessária por diversos fatores e daí a necessidade de uma maior flexibilidade, para que, esse agricultor, não tenha esse benefício negado e com isso, venha a ficar em estado de miserabilidade.

Claro, que deve ser analisado com bastante cuidado a apresentação das provas para o pedido de benefício, levando em conta as numerosas fraudes contra a previdência. Por esse motivo, que é tão importante buscar mecanismos seguros de comprovação da condição de segurado especial rural. Afinal, o sistema visa à garantia de seguridade social da coletividade e não apenas de uma classe ou indivíduo.

Diante disso, conclui-se que, essa visão protetiva é o que atribui sentido à previdência rural, entretanto, não deve ser interpretada, tão somente pela questão financeira de arrecadação e contribuição, mas, especialmente pelo princípio da solidariedade, que, segundo o STF, “é perfeitamente admissível que o indivíduo contribua ainda que esta pessoa

não receba qualquer retribuição”, para que possa alcançar aqueles que não podem contribuir mensalmente, em valor fixo estipulado, como por exemplo o segurado especial rural que muitas vezes não consegue comercializar seus produtos.

Por isso, é necessário que seja respeitado o que determina a nossa Carta Magna sobre os direitos sociais, pois, só assim, haverá o equilíbrio social e a manutenção do sistema previdenciário como um todo.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

A seguridade social, surgiu através das desigualdades que foram surgindo nas comunidades sociais, fazendo com que os Estados mundiais tomassem frente para prevenir e suprir a necessidade e dificuldades da população, criando a proteção social que fossem amparados como garantia fundamental do ser humano nos Tratados Internacionais e na Carta Magna.

O sistema de proteção social é baseado em três pilares principais: saúde, previdência e assistência social, com a finalidade de garantir que os cidadãos mais vulneráveis tenham seus direitos básicos assegurados.

A Constituição Federal instituiu o Sistema de Seguridade Social, formado pelos subsistemas Saúde, Previdência Social e Assistência Social. O caput do art. 194 da CF/1988 estabelece que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988)

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades fiquem cada vez mais explícitas em sua própria comunidade e nas comunidades internacionais.

As concentrações de riqueza nas mãos de poucos levam a maioria à miséria, que não consegue ter o suficiente para viver com dignidade.

Apesar disso, o homem sempre se preocupou em garantir o sustento seu e de sua família em situações de enfermidade, diminuição ou perda da capacidade de realizar suas atividades laborativas que o coloque em situação de carência econômica.

Situações que não consegue sair com esforço individual, precisando de apoio e amparo do Estado para prevenir e suprir suas necessidades, gerando assim, fatores que fizeram com que buscassem instrumentos de proteção para a sociedade através dos ordenamentos jurídicos.

Essa evolução histórica da proteção social foi dividida em três etapas: assistência pública, seguro social e seguridade social.

### 1.1.1 A assistência pública

A primeira etapa da proteção social foi a assistência pública, fundada na caridade, inicialmente conduzida pela igreja e, mais tarde pelas instituições públicas, no que se refere ao indivíduo em situação de necessidade, tendo como exemplo, casos de desemprego, doença e invalidez.

Nesse período, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava vinculado à existência de recursos destinados à caridade.

A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade iniciou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou o *Act of Relief of the Poor* — Lei dos Pobres. A lei constatou que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados. Surgindo então, a assistência pública ou assistência social. (SANTOS, 2020, p. 37)

A preocupação com o bem-estar de seus membros levou algumas categorias profissionais a constituírem caixas de auxílio, com caráter mutualista, que davam direito a prestações em caso de doença ou morte. (SANTOS, 2020, p. 38)

A assistência pública, no Brasil, foi prevista pela Constituição de 1824, cujo art. 179, § 31, garantia os socorros públicos.

As desigualdades sociais marcantes, denunciadas pela Revolução Francesa, levaram à criação de outros mecanismos de proteção social contra os abusos e injustiças resultantes do liberalismo. (SANTOS, 2020, p. 38)

### 1.1.2 O seguro social

Os mecanismos criados na primeira etapa, já não era o bastante a caridade. Precisava de novos mecanismos de proteção e que não submetesse o indivíduo a comprovações constrangedoras. Fatos como o desemprego, doenças, orfandade, mutilações, entre outros, tornaram-se muito recorrentes, e observando essas necessidades surgiram as empresas seguradoras, com fins lucrativos e administração baseadas em

critérios econômicos, com saneamento financeiro. (SANTOS, 2020, p. 38).

O seguro do Direito Civil forneceu as bases para a criação de um novo instrumento garantidor de proteção em situações de necessidade. Surgiu no século XII a primeira forma de seguro marítimo, reivindicação dos comerciantes italianos. Não eram, ainda, as bases técnicas e jurídicas do seguro contratual. (SANTOS, 2020, p. 38).

Através da inauguração do seguro, surgiram novos formatos como seguro de vida, seguros contra invalidez, danos, doenças, acidentes etc. O seguro decorria do contrato, e era de natureza facultativa, isto é, dependia da manifestação da vontade do interessado. Mas a proteção era privilégio da minoria que podia custear o prêmio, deixando fora da proteção a grande grupo assalariado. (SANTOS, 2020, p. 38).

Com essa situação, ficou claro e cristalino que era necessário criar uma nova forma de seguro, no qual, seria obrigatório e que protegesse economicamente os mais frágeis, aos quais o Estado deveria prestar assistência.

Surgindo então, o seguro no final do século XIX, da qual, a garantia da efetividade dependia da distribuição dos riscos por grande agrupamento de segurados. Sendo necessário que as entidades de seguradoras assumissem a cobertura dos riscos, sem, separá-los. (SANTOS, 2020, p. 39).

O seguro social surgiu na Prússia, em 1883, com a Lei do Seguro Doença, que criou o Seguro de Enfermidade, resultado da proposta de Bismarck para o programa social. A Lei do Seguro Doença é tida como o primeiro plano de Previdência Social de que se tem notícia.

A partir de Bismarck e, principalmente, da Segunda Guerra Mundial, deu força a ideia de que o seguro social deveria ser obrigatório e não mais restrito aos trabalhadores da indústria, e foi estendida a riscos como doença, acidente, invalidez, velhice, desemprego, orfandade e viuvez.

O seguro social era organizado e administrado pelo Estado. O custeio era dos empregadores, dos empregados e do próprio Estado. Já não se cuidava da configuração civilista do seguro.

O Estado liberal precisava de métodos que garantissem a redução das desigualdades sociais, e não apenas dos conflitos e prejuízos. Produzindo cada vez mais em maior quantidade. O seguro social atuava, então, como procedimento de redistribuição de renda.

A solidariedade ganhou definições jurídicas, tornando-se elemento fundamental do conceito de proteção social, que foi se afastando dos elementos conceituais do seguro civilista. A par da questão econômica caminhava a luta pela garantia dos direitos sociais. O seguro social, na concepção *Bismarckiana*, estendeu-se pela Europa até meados do século XX. (SANTOS,2020, p. 40).

Os sistemas de seguro social não resistiram às consequências da Primeira Guerra Mundial em razão da cobertura para o grande número de órfãos, viúvas e feridos que resultaram do combate, além da inflação galopante da época, problemas que atingiram principalmente na Alemanha e na Áustria. Questão teve que ser apreciada.

Em 1919, no Tratado de Versalhes, surgiu o primeiro compromisso de implantação de um regime universal de justiça social. Onde, foi fundado o *Bureau International Du Travail* (BIT), a Repartição Internacional do Trabalho que realizou a 1ª Conferência Internacional do Trabalho, à qual outorga o desenvolvimento da previdência social e seu estabelecimento em todas as nações do mundo civilizado. Que procedeu a primeira recomendação para o seguro desemprego. Estendendo-se para agricultura, que na 3ª Conferência (1921) recomendou a extensão do seguro social aos trabalhadores da agricultura e 10ª conferência (1927) expandiu as demais convenções e recomendações sobre o seguro-doença aos trabalhadores da indústria, do comércio e da agricultura. Na 17ª (1933) estendeu as Recomendações anteriores aos seguros por velhice, invalidez e morte. E na 18ª Conferência (1934) regulou o seguro contra o desemprego. O BIT teve papel importante no lançamento da previdência social pelo mundo, pois, só assim todas as categorias de trabalhadores tiveram seus direitos assegurados. (SANTOS,2020, p. 40).

O seguro social é espécie do gênero seguro, que, apesar de suas características próprias, ainda possuía muitas características do seguro privado. Assim como no seguro privado, o seguro social seleciona os riscos que terão cobertura pelo fundo. Porém, a amplitude e a natureza obrigatória do seguro social o diferenciam do seguro privado, de natureza eminentemente facultativa.

### 1.1.3 A seguridade social

A Segunda Guerra Mundial causou grandes transformações no conceito de proteção social. Tendo muitos trabalhadores mutilados, desempregados, órfãos e viúvas, tudo isso mostrou ser necessário o esforço internacional de captação de recursos para a reconstrução nacional. (SANTOS, 2020, p. 41).

O seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador contra os riscos do trabalho. Era necessário um sistema de proteção social que alcançasse todas as situações de

precisão, em qualquer momento de suas vidas.

Em 1940, na Alemanha, Hitler determinou à Frente de Trabalho a elaboração de um programa que criasse pensões por velhice e invalidez para todos os alemães em atividade. O programa que deveria estar fundado na solidariedade, tendo apoio militar custeado pelos impostos, com natureza de serviço público, e não mais de seguro social. (SANTOS, 2020, p. 41).

A queda do nacional-socialismo impediu a implantação do plano. Em junho de 1941, o governo inglês, empenhado na reconstrução do país, formou uma Comissão Interministerial para o estudo dos planos de seguro social e serviços afins, então existentes, e nomeou para conduzi-la Sir William Beveridge. (SANTOS, 2020, p. 41).

A Comissão foi atribuída a fazer uma proposta para a melhoria do setor. O resultado dos trabalhos da Comissão, foi apresentado por Beveridge ao Parlamento em 1942, que analisou o seguro social e os serviços conexos da Inglaterra pós-Segunda Guerra Mundial, que abrangeu as necessidades protegidas, os fundos e as provisões. (SANTOS, 2020, p. 41)

Beveridge confirmou que o seguro social já não atendia as necessidades sociais, porque era limitado aos trabalhadores submetidos ao contrato de trabalho, e a grande maioria dos trabalhavam sem vínculo empregatício e justamente essa grande massa não tinha recursos, precisando então da proteção do Estado. (SANTOS, 2020, p.41).

Nesse mesmo entendimento, Beveridge percebeu que para existir a abolição da miséria precisa haver a redistribuição de renda pelo seguro social. São suas palavras:

O seguro social, completamente desenvolvido, pode proporcionar a segurança dos rendimentos; é um combate à Miséria. Mas a Miséria é apenas um dos cinco gigantes, que se nos deparam na rota da reconstrução, e, sob vários aspectos, o mais fácil de combater. Os outros são a Doença, a Ignorância, a Imundície e a Preguiça. (SANTOS, 2020).

Beveridge salientou o papel do Estado, através de políticas públicas que garantissem a proteção social em situações de necessidade. Influenciando para a presente seguridade social.

Em 1944, foi realizada a Conferência da OIT, em Filadélfia, resultando a Declaração de Filadélfia, onde adotou orientação para unificação dos sistemas de seguro social, estendendo-se a proteção a todos os trabalhadores e suas famílias, abrangendo rurais e autônomos. A Declaração de Filadélfia deu um passo marcante na internacionalização da seguridade social, porque ficou expresso que o êxito do sistema dependeria da cooperação internacional. (SANTOS, 2020, p.41).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) prevê o direito à segurança, consagrando o reconhecimento da necessidade de existência de um sistema de seguridade social. Posteriormente, a 35ª Conferência Internacional do Trabalho, da OIT, em 1952, aprovou a Convenção n.102, à qual denominou “Norma Mínima em Matéria de Seguridade Social”. (SANTOS, 2020, p.42).

O dinamismo social trouxe a tecnologia e a globalização, e os mínimos sociais acompanharam as modificações. Outros tratados internacionais foram celebrados, de modo que a passagem do seguro social para a seguridade social decorreu do propósito de libertar o indivíduo de todas as suas necessidades para fins de desfrutar de uma existência digna.

## 1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR RURAL.

A Constituição de 05 de outubro de 1988 no seu art. 193, que introduz o título VIII, estabelece que: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”. (BRASIL, 1988).

A Constituição determinou a unificação dos sistemas, inserindo-a entre os objetivos da seguridade social, trazendo novo aspecto à Previdência Social, especialmente a previdência rural, constituindo regras próprias de contribuição para os agricultores que trabalham em regime de economia familiar e ficou conhecida como a “Constituição Cidadã” por assegurar uma série de dispositivos, como: a garantia das liberdades individuais; a atuação do Estado na promoção dos chamados direitos social, além de um avanço na proteção previdenciária de trabalhadores rurícolas.

Nesse sentido corrobora Jane Berwanger:

Compreende-se, pois, que, se é - ao menos em tese- o trabalho que vincula o trabalhador ao sistema previdenciário, agiu bem o constituinte ao determinar uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre rurais e urbanos. Ademais, no mesmo sentido, o legislador ordinário, ao incluir o segurado

especial como segurado obrigatório, cumpriu determinação constitucional. (BERWANGER, 2018, p. 15).

As primeiras iniciativas foram datadas no ano de 1963, com criação do Estatuto do Trabalhador Rural pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Brasil, 1963). Até aquele ano, não havia inserção dos trabalhadores rurais em nenhum dos sistemas previdenciários. O estatuto regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), que se chamaria, adiante, Funrural (Brumer, 2002). Entretanto, essa lei foi revogada e substituída pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Brasil, 1973), que instituiu normas reguladoras do trabalho rural e ainda está em vigor.

Esse foi o primeiro passo significativo para a proteção dos trabalhadores rurais, onde definiu um sistema universal de custeio abrangente e solidário, dispondo expressamente sobre as condições de afiliação à seguridade social dos trabalhadores rurais.

Realizando-se uma leitura cautelosa dos artigos que tratam dos direitos sociais, é possível identificar na Carta Magna, em seu artigo 7º, onde disciplina os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, de forma equiparada, com claro posicionamento de combate à discriminação do trabalho rural.

Posteriormente, no que trata das disposições gerais da seguridade social, no art. 195, §8º celebra expressamente que:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

Veja que a redação original deste artigo compreendia o produtor rural, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, os pescadores artesanais e os garimpeiros. Estes últimos com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988, acabaram sendo excluído deste dispositivo, grande responsável por alterar normas e estabelecer regras de transição da previdência social.

O referido dispositivo da Carta Magna trouxe expressamente o trabalhador rural como contribuinte da seguridade social e também como sujeito de direitos no tocante à percepção dos benefícios nelas contidos.

Do mesmo modo, o art. 201 da CF/1988 ao disciplinar as regras específicas relativas à concessão de aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social, trouxe atualmente na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 que descreve:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL,1998).

A previsão constitucional pautada no corpo da Carta Magna foi de suma importância para o diagnóstico da condição do trabalhador rural perante a Previdência Social.

Garante também o acesso aos benefícios concedidos pela previdência, bem como, a redução do limite de idade na concessão das aposentadorias, corroboram o caráter protetivo que o novo sistema jurídico brasileiro teria para com o trabalhador rural.

Por outro lado, a Constituição trouxe uma direção para a edição de normas infraconstitucionais que iriam regulamentar o sistema de seguridade social no Brasil.

Essa tarefa ficou a cargo da Lei 8.212/1991 e da Lei 8.213/1991 responsáveis por definir, respectivamente, o Plano de Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A Lei 8.212/1991 intitulada Lei Orgânica da Seguridade Social, regulamentou questões relativas ao sistema de seguridade, principalmente no que se refere ao seu plano de custeio.

Salienta que os quatro primeiros títulos da referida lei, se dedicam aos princípios que regem a seguridade social como um todo e os princípios específicos que regem a saúde, a previdência social e a assistência social, reproduzindo em sua grande maioria, as disposições dos princípios presentes no texto constitucional, como não poderiam deixar de ser. (BRASIL, 1991)

A Lei mencionada tratou de disciplinar dentre outras regras a contribuição do produtor rural, do trabalhador empregado rural, assim como, a contribuição dos chamados segurados especial rural.

Em conformidade com a Lei 8.213/1991, as regras de concessão dos benefícios garantidos pela previdência social instituem que os trabalhadores rurais mantenham a qualidade de segurado, que é o beneficiário direto, ou de dependente, considerado beneficiário indireto. (BRASIL, 1991).

Como já mencionado, no que tange aos trabalhadores rurais o plano de benefícios trouxe expressa previsão deles como beneficiários da seguridade social, desde que

comprovada a qualidade de segurado, as quais, se classificam em: produtor rural, empregado rural e o segurado especial.

No que refere a última categoria, tem-se, a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão pormorte.

Os referidos diplomas legislativos seguiram as diretrizes da Constituição Federal e legitimava expressamente a proteção social aos que se dedicam ao labor campesino. Representando uma grande evolução, visto que, após tantos anos trabalhando na terra, finalmente, os rurícolas foram incluídos na legislação previdenciária, mesmo que tardiamente.

O fato houve muito pouco avanço na inclusão dos rurícolas na legislação pátria em relação à proteção conferida a outras categorias.

Essa síntese histórica, só evidencia a morosidade do processo legislativo no tocante aos trabalhadores rurais.

Conclui-se que, só a partir da promulgação da Constituição de 1988 e das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 que o gênero “trabalhador rural” foi de fato reconhecido pela legislação previdenciária brasileira, separado em suas três espécies: empregado rural, contribuinte individual e segurado especial.

## **2 O TRABALHADOR RURAL E SEU ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

A acessibilidade ao plano de benefícios da previdência social como já afirmado anteriormente, está condicionada à comprovação da manutenção da qualidade de segurado, que pode ser entendido como a pessoa física ou seus dependentes que estabelecem um vínculo facultativo ou obrigatório com a previdência social, podendo ou não usufruir de benefícios.

Vale inteirar que, o conceito de segurado não se confunde com o conceito de contribuinte visto que, existem contribuintes que não são assegurados, como por exemplo pessoas jurídicas, e segurados que não são contribuintes como o desempregado durante o período de graça e os dependentes de segurados que outrora foram contribuintes.

Em síntese, destaca-se que a previdência social é formada por dois grupos principais: o dos segurados facultativos, formado por aqueles que não exercem atividade remunerada formalizada, mas optam por integrar o sistema de proteção previdenciária, e os segurados obrigatórios definidos pela legislação. Conforme lecionao Frederico Amado:

De efeito, no grupo dos segurados obrigatórios, em regra, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil, excetos os servidores público efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, instituídos pela entidade política a que se encontrem vinculados. Esse grupo engloba cinco categorias de segurados que obrigatoriamente terão que se filiar ao sistema: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual. (AMADO, 2015, p.37).

O tema é atual e relevante para o enquadramento desses contribuinte já apresentados. Dentro de cinco categorias, três são considerados segurados obrigatórios: os segurados empregados, o contribuinte individual e o segurado especial.

O segurado especial também poderá contribuir na condição de facultativo, aplicando-se a alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição. “Esse tipo de recolhimento permitirá ao segurado especial ter direito a benefícios previdenciários com valores superiores ao do salário mínimo.” O enquadramento em uma das categorias de segurados obrigatórios irá depender da natureza do vínculo empregatício que os trabalhadores estabelecem com a terra conforme será demonstrado posteriormente.

## 2.1 EMPREGADO RURAL

O empregado rural é aquele que presta atividade rural de forma não eventual sob subordinação e mediante remuneração, conforme o art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991. Com o advento das leis 8.212/1991 e 8.213/1991, os empregados rurais passaram a contribuir com o regime de previdência social da mesma forma que contribuem os trabalhadores urbanos. (BRASIL 1991)

Quando tratar-se de segurado obrigatório, deve constar na Carteira de Trabalho o vínculo e a duração empregatícia, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrentes do salário de contribuição. Mesmo com características de informalidades das relações de empregos que permanecem na zona rural, não pode servir como argumento para não regulamentação do recolhimento das contribuições por parte do empregador.

A não constatação delas é responsabilidade única e exclusiva deste e os ônus devem sobre ele recair, não podendo o empregado ser prejudicado quando postular a concessão dos benefícios da previdência social.

Fazendo menção às aposentadorias, a lei 8.213/1991 criou um parâmetro de equiparação do requisito etário rural, com os segurados especiais. Mantidos os demais requisitos como exigência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. O art. 201,

§7º, II, da referida lei, privilegia a redução da idade para a aposentadoria rural em cinco anos, tanto para o gênero “trabalhadores rurais”, como também, para os que exercem

suas atividades em regime de economia familiar, ou seja, “os segurados especiais” conforme já explicitado anteriormente.

O respectivo artigo tem como objetivo proteger amplamente aos que dedicam sua força de trabalho às atividades rurais, evitando dessa maneira, que se crie uma discriminação de valorização entre o trabalho depreendido em circunstâncias similares, que somente, se diferenciam pela presença de subordinação formalizada ou não. Esta é uma maneira de se reconhecer o trabalho na zona rural que submete o trabalhador ao labor de circunstâncias árduas e independente de ser exercido com um vínculo empregatício ou não, merece uma proteção especial da previdência social.

A Revista Labor Juris que estuda o Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social relata com base no artigo publicado pela DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconomico), que :

A modernidade agrícola tem faces voltadas tanto para o desemprego massivo quanto para a informalidade. Ambos os aspectos associam-se e servem de impulsionamento de um para o outro, em 2014 o DIEESE concluiu que 59,9% das pessoas empregadas no campo não possuíam carteira assinada. Da parcela informal, que é de aproximadamente 2 milhões 396 mil trabalhadores, apenas 5% desses contribuem para a Previdência Social. Do total de trabalhadores no campo (cerca de 4 milhões) 85,4% não é vinculada a Sindicatos de trabalhadores rurais. Não obstante, e mesmo com esses reveses, há competitividade entre a mão de obra rural para manter-se ativos, ainda com a precariedade na atividade, logo que não têm opções distintas para a manutenção de sua sobrevivência e, por outro lado, o capital permanece aristocraticamente concentrado nas mãos de poucos, pois 85% do valor bruto produzido está centrada em 10% das propriedades agrícolas (IPEA, 2013).

Salienta-se que a condição de empregado rural é pessoal, não extensível a dependentes como ocorre no regime dos segurados especiais. Para requerer a concessão de benefícios, os inclusos nesta categoria, devem individualmente comprovar a existência dos vínculos, e conseqüentemente, as efetivas contribuições sociais pelo período de carência que a modalidade do benefício pleiteado requerer, conforme as exigências da legislação atual, de equiparação do requisito etário rural, com os segurados especiais. Mantidos os demais requisitos como exigência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. O art. 201, §7º, II, da referida lei, privilegia a redução da idade para a aposentadoria rural em cinco anos, tanto para o gênero “trabalhadores rurais”, como também, para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, ou seja, “os segurados especiais” conforme já explicitado anteriormente.

## 2.2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Comparando o contribuinte individual urbano e o contribuinte individual trabalhador rural, o art. 11, V, alíneas a e g da Lei 8.213/1991, dispõe que: “são enquadrados

como contribuintes individuais, todos aqueles que laboram por conta própria (de forma autônoma) ou que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício”.

De maneira mais específica, quando o trabalho é prestado por pessoas físicas que se dedicam à atividade agropecuária são enquadrados na categoria de contribuintes individuais. Conforme assevera o dispositivo da lei em análise.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (BRASIL, 1991).

O dispositivo mencionado direciona ao amparo previdenciário a três grupos que se dedicam ao labor rural em condições mais específicas, ou seja, aqueles produtores rurais que exploram suas atividades em áreas superiores a quatro módulos fiscais; aqueles que, se valendo de área menor exploram a atividade rural mediante a contratação de terceiros, e finalmente, aqueles que se dedicam ao exercício de atividade rural de forma contingente.

Em uma análise ordenada da Lei n. 8213/1991 percebe que o produtor rural pode ser delimitado de duas maneiras: como segurado especial e como contribuinte individual. O que distingue as duas categorias é o fato da atividade ser exercida em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais.

Salienta-se, que o conceito de fiscal é variável, ou seja, de acordo com cada região, sendo definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) com base na Lei 8.629/1993, que estabelece os critérios que levam em consideração o módulo fiscal (e não apenas a metragem), que varia de acordo com cada município que avaliará a média da área dos imóveis rurais do local e as medidas dos módulos rurais. (BRASIL, 1993).

Hipoteticamente, a cláusula tem intenção de criar mecanismos de aferimento entre aqueles que produzem em larga escala e em grandes propriedades, e aqueles que produzem na pequena propriedade rural.

Na prática, essa diferenciação começou a gerar conflitos, uma vez que, nem todos os produtores rurais que estão alocados em áreas superiores a quatro módulos fiscais, realmente utilizam-na em sua totalidade para a produção. Ocupações irregulares, falta de estrutura e recursos financeiros, áreas de preservação ambiental, são circunstâncias que, podem impedir a exploração total da propriedade, de modo que, há produtores que

mesmo em uma área extensa, produz tanto quanto, ou até menos, do que um segurado especial alocado em uma área inferior a quatro módulos fiscais.

Diante do quadro apresentado, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU), responsável por uniformizar os entendimentos das turmas recursais dos juizados federais em 2006, editou a súmula de nº 30. Dispondo que:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. (BRASIL, 2006).

Sendo assim, o tamanho da terra não necessariamente será fator decisivo para a caracterização do produtor rural como contribuinte individual ou segurado especial.

Já o terceiro grupo, composto por aqueles que exercem atividade rural de forma incerta, estão: os diaristas, e os “boias-frias”. Para essa categoria de trabalhadores já há um claro intuito de conferir uma proteção maior e mais próxima à proteção previdenciária destinada aos segurados especiais, por conta obviamente da fragilidade com que se dão as contratações temporárias na zona rural do país.

De acordo o estudo citado anteriormente realizado pelo DIEESE, que analisou o mercado de trabalho rural brasileiro, constatou-se que, 31,9% dos assalariados rurais no ano de 2013, estavam em empregos temporários, sendo que, nessa situação, 47,2% dos empregados laboravam sem carteira assinada, contra 9,5% daqueles com assinatura na carteira.

Um aspecto singular do mercado de trabalho assalariado no meio rural é dado pela sazonalidade da produção. O fato de as culturas terem seus períodos de plantio, tratos e culturas diferenciados faz com que grande parte dos trabalhadores sejam contratados para etapas diferentes desse processo o que torna as contratações otimizadas, ou de curta duração algo comum ao mercado de trabalho rural.[...] nota-se que 31,9% dos assalariados estão em empregos temporários, sendo que, nessa situação, estão 47,2% dos empregados sem carteira assinada, contra 9,5% dos com carteira.

O maior percentual de empregados temporários (47,2%) entre os trabalhadores informais parecem estar diretamente ligados aos prazos dos contratos: quanto mais curtos, mais informais. É como se pudesse haver - o que não é verdade - uma associação entre o tempo de trabalho e necessidade ou não de assinar a carteira do empregado, o que contribui para o grau de informalidade no país. Como a sazonalidade da produção é algo inerente ao processo produtivo rural, é necessária uma forte atuação fiscalizatória dos competentes, concomitante aos processos simplificados e ágeis, sem perda de direitos, para o cumprimento das obrigações trabalhistas. (DIEESE, 2014, P. 23 e 24).

Analisando todo esse cenário de informalidade, a própria jurisprudência da TNU já vem admitindo a possibilidade do reconhecimento do tempo laborado como safrista diarista ou boia fria, para fins de cômputo de tempo de exercício de atividade rural, levando inclusive, a qualidade de segurado especial que venha a ser comprovada com os demais elementos probatórios.

Na prática, esses trabalhadores garantem o acesso aos benefícios previdenciários mediante a caracterização de segurados especiais, vez que há uma nítida dificuldade de comprovação da existência dos vínculos e do recolhimento das contribuições. Essa conclusão só confirma novamente, que há semelhança entre as categorias de segurados da previdência social, com as que envolvem os trabalhadores rurais de uma forma geral.

### 2.3 O SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ESPECIAIS DENTRO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

O Plano de Custeio da Seguridade Social, nos termos do § 1º do art.12 da Lei de custeio, também alterado pela Lei nº 11.718/2008 e ainda as sucessivas instruções normativas expedidas pelo INSS, define como segurados obrigatórios:

Os segurados especiais trabalhadores rurais, residentes no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que, com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais”. (BRASIL, 2008).

Ainda serão considerados segurados especiais; “o cônjuge ou companheiro, bem como, o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo”. A lei prevê ainda outras duas categorias de trabalhadores que podem ser enquadrados como segurados especiais, os seringueiros ou extrativistas vegetais e os pescadores artesanais.

Também estão incluídos os índios em via de integração ou isolado: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), isso ocorreu, conforme Castro e Lazzari, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.71.00.024546-2 RS. (CASTRO; LAZZARI, 2015, p. 67).

Como já mostrado, a quantidade de dispositivos que hoje tratam das regras para a caracterização do segurado especial, supera o número de vinte artigos, incluindo parágrafos e incisos. Isso só evidencia que, enquadrar a atividade rural à norma é tarefa bastante complexa, principalmente com as regras da reforma da Lei nº 13.846/2019. No entanto, nem sempre foi assim, conforme veremos adiante.

A previsão Constitucional e a regulamentação das normas infralegais da previdência social no Brasil, no primeiro momento, não foram suficientes para regulamentar com segurança as regras previdenciárias relativas a trabalhadores rurais, pois, segundo, Ibrahim, as várias formas de trabalho existentes na zona rural contrastavam

com as lacunas constantes na legislação vigente à época, deixando muitos trabalhadores desprotegidos. Ou seja, é importante salientar que grande parte das dificuldades financeiras enfrentadas hoje, pela Previdência é causada pela má administração, do dinheiro público, pelo poder público. (IBRAHIM, 2015, p. 46).

Em virtude de todos esses fatos, um forte movimento sindicalista iniciado no ano 2000, promoveu novo percurso legislativo até ter aprovada a Lei. 11.718/2008 que, regulamentou o trabalho rural temporário, estabeleceu novas regras para que o trabalhador rural pudesse ter acesso aos benefícios da previdência social que, abrange a atividade rural exercida de forma individual, outro requisito importante para o enquadramento como segurado especial é o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Descrevendo as principais exigências para conseguir distinguir as categorias de produtor rural, empregado rural e contribuinte individual. Formando o entendimento atual “considera-se em regime de economia familiar, aqueles que, retiram da terra o seu principal sustento, ou seja, a renda proveniente dessa atividade é o que conduz a relação econômica do núcleo familiar”. (BRASIL, 2008).

Além dos requisitos apontados, para fins de caracterização de cada categoria, a renda advinda do trabalho na lavoura não pode ser algo que apenas complemente o rendimento da família, mas sim a principal fonte de sustento financeiro, conforme corrobora a doutrinadora Jane Berwanger:

O regime de economia familiar, por sua vez, é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência. Para ser segurado especial, na redação originária da lei, ele não poderia contratar empregados permanentes, nem temporários. Esse entendimento foi modificado pela Lei 11.718/08, que ampliou o conceito do segurado especial, permitindo que ele contrate mão de obra temporária, bem como tenha acesso a outras rendas, além da agricultura, desde que comprovado que aquela renda obtida com o plantio é a fonte de sustento principal da família. (Berwanger, 2018, p. 33).

Ademais, a Lei 12.873/2013, §8º, dispõe que: “em nada obsta que, o grupo familiar possa utilizar-se de empregados contratados por tempo determinado ou trabalhador avulso, desde que, não ultrapasse 120 (cento e vinte) pessoas por dia, com períodos corridos, intercalados ou não”. (BRASIL, 2013).

Isso ocorre devido ao caráter nitidamente informal com o qual se dá as relações na zona rural, tendo em vista da dificuldade que os lavradores encontram em manter uma produtividade o ano inteiro por conta principalmente de questões climáticas, o legislador não poderia se desincumbir do ônus de prever algumas situações que criariam dificuldades para o enquadramento nesta categoria.

A Lei 11.718/2008 trouxe inovações importantes, no sentido de dispor regras definidoras de reconhecimento da qualidade de segurado especial, atribuindo uma maior importância e proteção jurídica a esses trabalhadores da área rural. Tanto é verdade que os

segurados especiais representam uma parcela altamente significativa da previdência social. (BRASIL, 2008).

O Ministério do Planejamento e Gestão divulgou dados do ano de 2015, indicando que, 94% das aposentadorias rurais foram concedidas a segurados especiais. É notório que há uma elasticidade das regras que tendem a enquadrar os trabalhadores rurais na categoria dos segurados especiais, visivelmente naquelas que se encaminham ao judiciário.

Se por um lado, tem-se um fator que revela a atenção que o legislador dispensa a esses trabalhadores, por outro, evidencia que na zona rural do país a garantia de direitos trabalhistas mediante o reconhecimento de um vínculo formal, infelizmente, ainda faz parte de uma longínqua realidade de se concretizar no Brasil. (BRASIL, 2015).

A previsão legal é a base de cálculo da contribuição do segurado em geral é, em regra, o seu salário de contribuição.

Entretanto, o segurado especial é a exceção dessa regra, sendo à base de cálculo da contribuição a receita bruta da comercialização de sua produção rural. Sendo assim, pode-se perceber que há diferenças na forma de recolhimento desta categoria.

Conforme pautado anteriormente, os segurados especiais são os segurados obrigatórios da previdência social, devendo o trabalhador rural demonstrar, dentre outros requisitos, uma relação de labor efetivo com a terra, utilizando-a como fonte de renda principal de forma individual ou em regime de economia familiar.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma forma específica de como, cada segurado deverá efetuar as suas contribuições. Segundo o art. 195, § 8º do referido diploma, “a contribuição dos segurados especiais constitui-se no resultado da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”. (BRASIL, 1988). Sendo assim, o valor resultante da comercialização do que foi produzido pelo pequeno produtor rural servirá como base de cálculo para o recolhimento das contribuições sociais desta categoria.

Desta maneira, não há que se falar em salário de contribuição, uma vez que o fato gerador da contribuição é a comercialização da produção, e não a percepção de remuneração mediante o estabelecimento de um vínculo empregatício. Caso não haja comercialização da produção o segurado especial deve comunicar à Previdência Social. Ficando a decisão alíquota a cargo do art. 25 da Lei 8.212/1991, responsável por estabelecer a contribuição do produtor rural e do segurado especial.

A definição da alíquota ficou a cargo do art. 25 da Lei 8.212/1991, responsável por estabelecer a contribuição do produtor rural e do segurado especial. De acordo com a atual redação, alterada recentemente pela Lei 13.306/2018, trouxe consigo o propósito de estabelecer um programa de regularização tributária rural, esse percentual passou a ser de

1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção, com mais 0,1% da receita bruta para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. A alteração promovida pela nova legislação reduziu os antigos 2,0% (dois por cento) 31 que incidiam sobre o produto da comercialização, e manteve a mesma alíquota para as prestações de acidente de trabalho. Conforme o que segue:

Segundo o art. 25 da Lei 8.212/1991 integram a base de cálculo da contribuição, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (BRASIL, 1991).

Além das atividades mencionadas a lei 11.718/08 estabeleceu novas atividades que podem ser exercidas pelos segurados especiais, sem tirá-los da sua condição de segurados especiais, alterando muitos artigos da lei 8.212/91. O rendimento resultante dessas atividades também integra a base de cálculo da contribuição, sendo elas:

Ainda, a Legislação exige que, “sempre que o segurado especial vender sua produção rural à uma empresa pessoa jurídica, consumidora ou consignatária, será de responsabilidade desta, a obrigação de descontar do valor da venda o respectivo tributo e efetuar o recolhimento ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social” (BRASIL 2008).

Outrossim, ratifica o mesmo entendimento o doutrinador, Ibrahim: “O segurado especial somente será responsável pelo recolhimento do o comercializar sua produção no exterior; diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; a produtor rural pessoa física ou a segurado especial.” (IBRAHIM, 2015, p. 38)

Salienta conforme já citado, o parágrafo primeiro do art. 25, da Lei 11.718/08, permite ao segurado especial recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual de forma facultativa, caso deseje perceber remunerações acima do salário mínimo na faixa de contribuição que comporte tal vantagem. (BRASIL, 2008). A instituição do Refis Rural (lei 13.606/2018) gerou muitos questionamentos na esfera política e administrativa.

A discussão foi probatória no que há muitas dívidas dos débitos previdenciários com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, uma das fontes de financiamento da previdência rural, é preocupante. Uma pesquisa realizada por Cristiano Zaia, expõe que: “estimativa feita por técnicos da Receita Federal, comprova que somente retornará aos cofres públicos R\$ 2 bilhões de reais, dos 17 bilhões de reais devidos por produtores rurais e por empresas ao Funrural”. (ZAIA, 2017, p. 10).

A abdicação fiscal, estimada em 110,7 bilhões de reais em 2017, já demonstra que

há uma grande falha de fiscalização no recolhimento dessas contribuições. Além dos fatores antes apontados que contribuem para limitar o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários dos segurados especiais existem muitos outros, como má administração do dinheiro público pelo poder público, ausência de fiscalização efetiva dentre outros.

No Texto para Discussão, publicado em agosto de 2018, Rebecca Lima Albuquerque Maranhão e José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho, trás informações de suma importância, se não vejamos:

No que tange à previdência no meio rural, a arrecadação líquida de 2003 a 2016 se manteve em valores bem menores que os dispêndios com os benefícios concedidos. Em 2017, embora a arrecadação rural tenha crescido ligeiramente e alcançado o valor de R\$ 9 bilhões, a despesa com benefícios previdenciários aumentou continuamente e chegou a R\$ 120 bilhões. Dessa forma, o saldo previdenciário fechou em débito de R\$110,7 bilhões em 2017 – o maior valor desde 2003. (2404 TEXTO PARA DISCUSSÃO, Brasília, agosto de 2018).

Diante o relato, o governo para se defender utiliza de falsas alegações como, o descompasso entre o valor arrecadado pela previdência rural e o valor do gasto em benefícios concedidos, afirmando que isso se deve apenas à baixa arrecadação. Quando na verdade, o que ocorre é a omissão do poder público em fiscalizar o recolhimento devido das referidas contribuições e o mau uso do numerário arrecadado.

Outro aspecto, que tem sua importância e merecesse ser pautado na presente discussão, é a falta de informação, de como deve ser efetuado os recolhimentos previdenciários dos trabalhadores rurais destinadas a seguridade social.

Pois, o próprio Funrural (Fundo de Assistência ao trabalhador Rural), nome dado ao Fundo voltado para o recolhimento das contribuições dos trabalhadores rurais e destinadas à seguridade social para garantirem suas futuras aposentadorias funciona de forma diversa, para os trabalhadores rurais, empregadores, e para os segurados especiais.

Esse, último, inclusive, é apontado como o principal responsável pelo déficit existente na seguridade, atribuído às suas baixas contribuições. Além de toda essa problemática envolvendo o tema, há também pouca informação a respeito e muita complexidade em relação à forma de se calcular as respectivas contribuições.

Diante dos fatos narrados, fica claro e cristalino a importância do estudo aprofundado não só de economistas, mas também dos operadores do direito, estudiosos da previdência rural, para que possam entender como realmente funciona esse sistema, e assim repassar de maneira clara.

Pois, humanamente é impossível que todas essas regras sejam facilmente compreendidas nas zonas rurais do país. As distâncias s centros urbanos onde normalmente ficam localizadas as agências físicas da previdência social, a dificuldade de acesso à informação, e a baixa qualidade da educação pública, são fatores que corroboram essa

conclusão.

Segundo o Programa Com a Palavra, apresentado no Rádio Câmara (rádio da Câmara dos Deputados), na discussão do tema: “Educação no Campo sofre com fechamento de escolas e elevada taxa de analfabetismo” o entrevistado deputado Padre João (PT mineiro). Narra em sua entrevista que o Brasil possui mais de 76 mil escolas rurais e oito milhões de pessoas em idade escolar vivendo no campo. Só que, desse total, segundo dados do Censo Escolar de 2014, cerca de 32 mil escolas foram fechadas nos últimos dez anos. “O índice de analfabetismo no campo é alarmante: atinge cerca de 20%. E a taxa de abandono escolar na zona rural é quase 70% maior do que na zona urbana.” (Com a Palavra, Rádio Câmara)

Além disso, a baixa qualidade do ensino público fornecido nessas regiões leva a crer que mesmo os que não se enquadram como analfabetos, podem não guardar uma compreensão técnica maior, capaz de lhes fazerem entender com clareza, toda a complexidade envolvendo todas as regras que regulam a previdência social no meio rural.

Aliado a tudo isso, soma-se a dificuldade de acesso à informação em muitas regiões do interior do país, principalmente no tocante ao acesso à internet, que no atual cenário brasileiro, é um dos meios principais de difusão de informações.

Salienta ainda, Os domicílios das áreas rurais brasileiras também estão mais conectados à Internet, a proporção de domicílios com computador diminuiu de 14% em 2019 para 10% em 2021. Nas áreas rurais, a presença de computador nos domicílios é mais reduzida (20%) em comparação aos domicílios em localidades urbanas (42%). (CBI.BR, 2022)

Apesar de o mencionado estudo apontar que houve uma evolução no acesso a internet para ambas as zonas, em relação ao ano anterior, é possível perceber, como ainda persiste uma nítida desigualdade. Ou seja, mesmo a plataforma online da previdência fornecendo informações de como devem ser feitas os recolhimentos, e fornecendo a possibilidade de envio de alguns dados online, essa medida acaba sendo pouco eficiente para quem mais precisa. Isso porque, a limitação no acesso a internet no meio rural, aliado a ignorância, faz com que, os segurados não recolham, ou recolham de forma equivocada, e a consequência disso, é a incerteza de ter o benefício concedido pela previdência, e muitas vezes negado, pelo desconhecimento desses trabalhadores.

No dia a dia, é notório que são as pessoas mais jovens que tem o acesso a tecnologia e internet, e conseqüentemente pessoas acima de 40 anos não tem muita conexão e nem acesso a internet, principalmente na zona rural.

A Lei 8.213/1991 criou a possibilidade do preenchimento do período de carência exigido para a concessão de um benefício apenas com a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, como forma de facilitar a concessão de benefícios àqueles que não conseguem comercializar a sua produção e, por consequência, não conseguem efetuar os recolhimentos das contribuições mensalmente.

Desse modo, a referida norma, estabelece uma nova modalidade de preenchimento do período de carência dos benefícios previstos para segurados especiais, devido as suas peculiaridades, serão estudados mais adiante de forma mais aprofundada. (BRASIL, 1991).

#### 2.4 A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL.

Desde advento da lei 8.213/1991 no seu art. 39, incisos I e II, os segurados especiais da previdência social têm assegurado à concessão de alguns benefícios, ainda que a contribuição não tenha sido feita, conforme a seguir:

Existe a possibilidade de garantir aos segurados especiais a dispensa de contribuição para aqueles trabalhadores que não comercializam a sua produção, uma vez que, o que é retirado da terra é utilizado apenas para a própria subsistência. A referida lei, no seu art. 86, informa também, que a concessão dos benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, auxílio doença, aposentadoria por idade ou invalidez para os segurados especiais, desde que, estes, comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013. (BRASIL, 1991).

Conforme descrito acima, para requerer a concessão do benefício o segurado deve reunir documentos que comprovem a sua ligação de labor com a terra, que pode ser: um título de posse, notas fiscais de gêneros agrícolas, comprovantes de contribuições sindicais, dentre outros.

A lei não exige que o segurado apresente um documento para cada mês ou cada ano do período de carência, mas ao menos que apresente um único documento que tenha sido emitido antes ou durante o período de carência do benefício pretendido para que possa ser legitimado pela prova oral.

Quanto ao período em exercício de atividade rural deve ser computado imediatamente anterior ao requerimento dos benefícios ou imediatamente anterior ao

preenchimento do requisito etário nos casos de concessão de aposentadoria por idade.

No cômputo do período de carência são contados também os períodos em que o segurado exerceu atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, o tempo em exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais, o tempo em exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais.

O mesmo artigo ainda prevê a concessão de salário maternidade para as trabalhadoras rurais que comprovarem o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores à data do parto.

A possibilidade de substituir a totalidade das contribuições exigidas do segurado para a concessão de determinado benefício, pela efetiva comprovação do exercício de atividade rural é o grande marco diferenciador da previdência rural. Nessa modalidade permite-se que ao invés de o segurado comprovar recolhimento de contribuições mensais em período equivalente à carência, ele junte documentos que comprovem que esteve ligado a atividade rural durante o período de carência que a lei exige.

Essa atualização da lei, na primeira impressão desfaz totalmente a lógica contributiva que opera o sistema da previdência social, entretanto, leva a conclusão de que na verdade é uma regra que busca compatibilizar o sistema, principalmente com os princípios que o norteiam, dentro daquilo que justifica os princípios basilares da seguridade social.

Nessa conjuntura, a Constituição Federal trás a expressa previsão de que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações financiadas por toda a sociedade e pelo poder público, pautada na ideia da universalidade, da equivalência entre benefícios urbanos e rurais, com equidade na forma de partição no custeio e diversidade da base de financiamento, estando claro e cristalino que a intenção do constituinte foi exatamente criar um sistema de seguridade pautado na ideia da solidariedade e isso envolve a adoção de medidas que suavizem as injustiças sociais.

Seria plausível que o país se encontrasse em um estágio de desenvolvimento em que as condições de vida da população da zona urbana e da zona rural se encontrassem em condições de isonomia, onde pudesse ser aplicado o princípio da igualdade de forma efetiva, que não justificasse nenhum tipo de tratamento diferenciado no tocante à comprovação de recolhimentos à previdência social, mormentena questão da interpretação do princípio constitucional que trata os iguais como iguais, eos desiguais, como desiguais, na medida das suas desigualdades. (BRASIL, 1988).

A obra literária de Del Vecchio assevera o princípio anteriormente citado quando

diz:

A justiça exige igualmente que todos os meios de que o Estado pode legitimamente dispor sejam por este devolvido, mais do que a qualquer outro escopo, à tutela da vida e da integridade física e moral de seus componentes, e principalmente daqueles que não dispõem de meios para obter ou de outras pessoas a isso particularmente obrigadas (justiça providencial ou assistencial, também denominada social). (VECCHIO, 1960)

É notório que são árduas as condições da vida no campo, principalmente no Norte e no Nordeste, onde que os recursos são mais limitantes que nos outros lugares do país. Assim, faz a necessidade de nascer uma adaptação do regime contributivo previdenciário. Com a intenção, de aquele trabalhador rural que não consegue comercializar sua produção, não fique sem cobertura previdenciária, tendo em vista que é um sistema de seguridade social que está elencado na solidariedade, onde todos podem compartilhar. Em razão disso, a política de assistência social prevê a garantia de mínimos sociais independentemente de contribuição do segurado. Isso acontece por entender que aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, não deveriam estar submetidos a exigência de contribuição, como forma de política condicionante para chegar até ela.

E nessa linha de raciocínio que chegou ao entendimento para dispensar a contribuição de alguns segurados especiais, sendo assim, se a contribuição incide sobre o valor da comercialização, não há como exigí-la de quem não consegue produzir o suficiente para comercializar. No que pese, a imprescindibilidade da contribuição para todas as modalidades de contribuintes da previdência social, esta, costuma estar atrelada à geração de uma renda, seja por percepção de um salário, seja a aferição de um lucro decorrente de uma atividade empresária, seja pelo recebimento de uma renda resultante da prestação de um serviço, desde que, haja o pressuposto da geração de uma renda sob a qual deva incidir uma tributação.

Entretanto, deve-se pensar na garantia de um direito social dentro de um sistema solidário, sendo plausível se exigir a participação de todos. Um exemplo rotineiro disso está naquele trabalhador rural que perde toda a sua produção por conta de condições climáticas, ou mesmo quando a época não favorece o cultivo e que, não há o que se comercializar para gerar uma renda potencialmente tributável.

São acontecimentos como esses, de secas e inundações que comprometem a rotina e a vida de muitas famílias brasileiras dependentes da produção agrícola, sendo mais uma razão de levar a crer que a exigência de contribuições mensais ainda é uma realidade problemática no país para aqueles que sobrevivem da agricultura familiar.

Pois, se em algumas regiões do país existem pessoas, que não tem sequer água para beber, imagina receita bruta de produção para tributar. Essas famílias travam uma luta diária pela sobrevivência. O pouco de renda que entra é usado para o atendimento das

necessidades mais básicas e urgentes, essa ideia torna muito distante a possibilidade de retirar um percentual desse tão pouco para uma espécie de poupança em caso de acontecer algum imprevisto.

Na decorrência observatória desses fatos, o legislador agiu de maneira sabia e responsável com a seguridade, ao permitir ao segurado especial tenha o acesso ao benefício de um salário mínimo, que apesar de ser muito pouco, falando de maneira econômica, mas é uma porta aberta a oportunidade de, mediante apenas a comprovação da sua atividade rural, o sistema atribuir eficácia ao verdadeiro sentido da previdência social, principalmente, no que diz respeito ao segurado especial rural. Salienta-se, que o Brasil é um país com uma infinidade de características culturais, muitas vezes o processo legislativo não acompanha a necessidade de regulamentação de algumas situações que são a realidade social.

Desse modo, não se pode pensar a solidariedade como uma forma de se fazer caridade, mas sim, como meio de se atender a um sistema que, deve e é sustentado por toda a sociedade, de modo que, quando um setor apresentar suas fragilidades, o ônus e as consequências devem ser suportados por todos e não recair na classe menos favorecida.

Vale lembrar que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é exatamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, admitir a concessão de benefícios para aqueles que não contribuem financeiramente com o orçamento da previdência guarda uma justificativa histórica de proteção. Além de se caracterizar pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

Vale ressaltar ainda, segundo Castro e Lazzari, que:

Os países que adotaram o sistema de capitalização de recursos mediante contas individualizadas em nome de cada segurado - abandonaram, a noção de "previdência social", já que está só se observa quando a sociedade como um todo, presta solidariedade a cada um dos indivíduos que dela necessitem, por meio do sistema de repartição, ou de fundo único e quando isto não ocorre, desaparece a noção de solidariedade social. (CASTRO E LAZZARI, 2015, p. 78).

Sendo assim, esse entendimento de compatibilizar as normas constitucionais e de seguridade social, contribui para toda a sociedade, mas, especialmente para uma categoria que fora protegida efetivamente de forma tardia, e que ainda apresenta uma realidade social que justifica uma proteção diferenciada.

### **3 A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA RURAL.**

A Aposentadoria especial rural está regulamentada pela Lei 8.213/91, artigo 48, no qual, a lei possibilita a computação do tempo de atividade rural para a concessão da aposentadoria. “O direito dos trabalhadores rurais à aposentadoria como segurados especiais se dá aos 60 anos ao homem e aos 55 anos às mulheres, conforme a referida lei.” (BRASIL, 1991).

Em conjunto com a lei o Superior Tribunal de Justiça divulgou em novembro de 2007 um copilado de jurisprudência sobre a aposentadoria rural, composta por treze decisões com visões e posicionamentos distintos a respeito do tema.

Fazendo a junção das decisões mais importantes, chegou ao entendimento que diz: “somente a prova exclusivamente testemunhal, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, devendo estar apoiada em um início razoável de prova material”. (Súmula 149- STJ)

Uma das características que difere e caracteriza o segurado especial rural, são as condições ambientais e de trabalho que o agricultor ficou submetido por anos, principalmente quando o trabalho é desenvolvido no regime de economia familiar, ou seja, para subsistência da sua família.

Essa exceção não somente pela maneira precária, no qual, o trabalhador rural pratica suas atividades, mas também pela desigualdade cultural, provocado pela tardia do reconhecimento do direito previdenciário.

Salienta-se, que os trabalhadores rurícolas iniciam o labor geralmente, ainda criança. Além dos riscos que esses trabalhadores estão diariamente expostos, principalmente os riscos físicos, devido ao trabalho pesado no campo, que demanda muito esforço, haja vista, a precariedade em termos de equipamentos e na maioria das vezes até nem existem. Vale lembrar ainda, que esses trabalhadores ainda estão sujeitos aos riscos químicos, atribuído ao uso de pesticidas, por exemplo.

Portanto, é notório que não falta motivos para justificar a aposentadoria rural especial e que ela faz jus no regime diferenciado de aposentadoria.

Vale ressaltar que, a aposentadoria rural especial é permitida para o agricultor familiar, o meeiro ou o campesino que arrenda até quatro módulos rurais, cujo tamanho varia conforme o município.

Além de permitir a garantia de uma renda ao segurado, diante da idade avançada que o impossibilita de exercer sua atividade como antes exercia, proporcionando assim o merecido descanso após anos de trabalho.

Dessa forma, para que seja possível a concessão da aposentadoria especial rural, se faz necessários alguns requisitos já mencionados anteriormente, quais sejam, idade mínima e carência é de 60 anos para os homens e de 55 anos para as mulheres, conforme determina o art. 48 da Lei 8213/91.

Em síntese, a aposentadoria por idade rural garante uma renda ao segurado na idade avançada, que é a fase onde não tem condições e nem forças para realizar suas atividades laborativas como exercia antes, proporcionando o descanso merecido após anos de labor.

De acordo com o art. 25 da Lei 8.213/91, o período de carência para recebimento do benefício é de 180 contribuições mensais, equivalente há 15 anos, diante da peculiaridade do trabalhador rural a carência é diferenciada, devendo assim comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pelo prazo de carência necessário, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale enfatizar que, a regra de transição trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, que promove a inclusão para os trabalhadores rurais que não recolheram contribuição previdenciária no período anterior ao advento da referida lei, assegurando assim a cobertura previdenciária independentemente de contribuição.

A exigência de contribuição é apenas para aqueles que se filiaram ao sistema após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, assim, para aqueles que já exerciam atividade rural antes da referida Lei, ainda que de forma descontínua, não é exigido o recolhimento de contribuição previdenciária.

Para que seja devidamente comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar se faz necessário, um início de prova documental ratificada com a prova testemunhal, no entanto, os segurados encontram dificuldades ao fazer o levantamento de comprovação da atividade rural, pior ainda, encontram entrave administrativo ao requerer o benefício nas agências do INSS, visto que, o próprio órgão muitas vezes desconsidera o rol de documentos admitidos como início de prova de atividade rural, considerando o artigo 106 da Lei de Benefícios como rol taxativo, quando a verdade é meramente exemplificativo, cabendo assim ao segurado, apresentar os demais documentos que não se encontram nessa lista, a fim de comprovar o tempo de atividade rural, e a qualidade de segurado especial, provando o período de carência exigido.

Para a concessão de aposentadoria por idade rural não é exigido que o início de

prova material corresponda a todo o período de trabalho rural, visto que, a prova documental deve ser corroborada com a testemunhal.

É certo que os documentos quando contemporâneos à época dos fatos servem como indícios de prova material, a qual deve ser legitimada pela prova testemunhal, como já referido, porém, esta por si só, não serve, deve estar abalizada por prova documental, para comprovação do direito em questão, conforme entendimento da Súmula nº 149 STJ, cumulada com o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. (BRASIL, 2007).

No que trata de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência, segundo art. 26, III, da Lei 8.213/91, conforme a respectiva lei e entendimento demonstrado, consoante entendimento do Ministro José Arnaldo da Fonseca:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 700298 CE 2004/0156651-3, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/09/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.10.2005 p. 341)

O mesmo entendimento acima é comungado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, da TNU – Turma Nacional de Uniformização, com a Súmula 30. “Essa benesse legal de aceitar o início de prova material se dá em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola” (BRASIL, 2006).

Salienta-se, que essa decisão é a base utilizada até os dias atuais para o provimento de novas sentenças. Senão vejamos:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL REMOTO. COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA ORAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE RURAL ACIMA DE QUATRO MÓDULOS FISCAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 30 DA TNU. 1. Trata-se de recurso da parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período rural remoto e complementação de guias como contribuinte individual. 2. A parte autora requer o reconhecimento de período de labor rural, alegando que sempre trabalhou em regime de economia familiar com propriedade rural de seu genitor, sem empregados ou maquinários, produzindo para o próprio sustento. 3. Comprovação através de início de prova material corroborado por prova testemunhal da atividade rural do autor, salientando que o fato da propriedade rural ser maior que 04 módulos fiscais, não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada a exploração em regime de economia familiar. Precedente da Súmula 30 da TNU e jurisprudência do STJ. 4. Recurso da parte autora que se

dá parcial provimento.

(TRF-3 - RecInoCiv: 00022700820204036327 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 04/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/02/2022)

Na jurisprudência apresentada a seguir é possível identificar alguns dos documentos que são considerados início de prova, capazes de comprovar o tempo de exercício de atividade rural, assim como a qualidade de segurado, documentos outros, que não aqueles expressamente previstos na lei processual, desde que contemporâneos aos fatos, bem como corroborados com prova testemunhal:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS ALEGADOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Deve o autor comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2016) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3 - Os documentos acostados aos autos constituem suficiente início de prova material do labor rural. 4 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pelo requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade. 5 - O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, após a devida liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal (art. 85, § 2º, do CPC), ser fixada moderadamente. 10 - Isento o INSS do pagamento de custas processuais. 11

- Apelação do autor provida. Sentença reformada. Pedido inicial julgado procedente.

(TRF-3 - ApCiv: 51354955220184039999 SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Data de Julgamento: 10/12/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 17/12/2021).

A súmula nº 14 também diz “Para a concessão de aposentadoria por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.” (BRASIL, 1973)

Outra prova que pode ser utilizada para a comprovação da aposentadoria por idade rural é ITR (Imposto Territorial Rural), senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SITUAÇÃO DE TRABALHADORA RURAL QUE SERÁ AMPLAMENTE PERSCRUTADA DURANTE A INSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Surubim/PE, que determinou ao INSS, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (DER: 22/09/2014). A autarquia previdenciária alega: 1) não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porque o indeferimento do benefício ocorreu em 22/09/2014 e a ação judicial somente foi ajuizada em 20/02/2017; 2) a agravada percebe benefício previdenciário urbano (pensão por morte instituída por comerciante) desde o ano de 1986, o que demonstra que a atividade agrícola não era o principal sustento da família; 3) a tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser concedida quando houve perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. 2. O juízo a quo reconheceu a probabilidade do direito (exercício de atividade rural em regime de economia familiar) baseando-se nos seguintes documentos: certidão de casamento, carteira de associação sindical, ficha de associação ao EMATER/PB, comprovantes de pagamentos sindical e de ITR, declaração de exercício de atividade rural e recibos de pagamentos de trabalhos rurais. 3. Em que pese tenha a autora juntado documentação referente ao exercício de atividade rural, os fatos precisam ser melhor esclarecidos, porque o acolhimento do pleito, em sede de tutela antecipada, não dispensa que esteja perfeitamente delimitada as condições do trabalho rural, o que será melhor perscrutado na audiência de instrução e julgamento, com respeito ao contraditório, havendo de se perquirir se o trabalho na agricultura era mesmo a atividade principal para o sustento da família. Precedentes do TRF da 5ª Região. 4. Agravo de instrumento provido, para suspender a implantação imediata da aposentadoria por idade rural (NB 167.190.603-6). (TRF-5 - AG: 08087175920184050000, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 17/09/2019, 1º Turma).

Além da jurisprudência citada, a súmula nº 6 do TNU dispõe que para a “Comprovação da atividade rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.” (BRASIL, 1973)

Em continuação das provas materiais para aposentadoria por idade rural o TRF1 proferiu a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARIDO RURÍCOLA. CONDIÇÃO EXTENDIDA À ESPOSA. VÍNCULO TRABALHISTA PROLONGADO NO MEIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHA. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença (fls. 56/58), que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade 2. Pretende o INSS "a atribuição de efeito suspensivo à antecipação da tutela", tendo alegado, no mérito, que "falta comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar" e "no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima". 3. Em relação à atribuição do efeito suspensivo ao recurso, tal pleito não merece acolhimento, pois o CPC/1973, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, § 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual concedeu ou restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, na espécie, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 4. A época em que a autora completou a idade mínima, já havia cumprido o requisito de 180 (cento e oitenta) meses relativo ao período mínimo de carência. 5. Comprovam a atividade rural do casal: a) Certidão de Casamento, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 11); b) Contrato de Assentamento do INCRA, firmado em 11/02/2000 (fls. 12/13); c) Escritura de Transferência de Contrato Agrícola, com firmas reconhecidas em 07/08/2002 (fls. 14/15); d) Contrato de Parceria Agrícola, firmado em 07/06/2011 (fl. 16); e) Informações do Benefício (INFBEN) de Auxílio Doença, constando a atividade do marido da autora como rural (fls. 31 e 38/39); f) comprovante de aposentadoria por invalidez rural do cônjuge da autora (fl. 40); Espelho do Imóvel Rural, demonstrando o plantio de pastagem e o uso de mão de obra familiar, de junho/1998 a maio/1999, na lavoura de arroz, milho e cana-de-açúcar (fls. 41/42). 6. A prova testemunhal (fl. 61) corrobora a condição de rurícola do casal, pois a depoente declarou que a autora trabalhou por 15 anos no Assentamento Santa Júlia, tendo trabalhado depois em uma fazenda, na condição de meeira; que o casal trabalhou na roça por aproximadamente 30 anos, plantando milho, arroz e mandioca, e que se mudaram para a cidade há um ano e meio, após a concessão de auxílio doença ao marido. 7. Diante da sucumbência integral do INSS nesta instância, os honorários que lhe foram imputados ficam majorados em 1% (art. 85, § 11, CPC/2015). 8. Apelação do INSS desprovida.

(TRF-1 - AC: 00084862720184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/06/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2019)

No mesmo sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Em relação à segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, esta faz jus ao benefício de salário- maternidade, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz - No caso em discussão, o parto ocorreu em 5/4/2017. A autora alega que sempre exerceu suas atividades laborativas no campo na função de trabalhadora rural, sem registro em carteira - Com o intuito de trazer início de prova material, a autora juntou apenas cópia de sua CTPS, sem anotação de qualquer vínculo empregatício, e certidões eleitorais, referentes a ela e o genitor de sua filha, nas quais foram qualificados como trabalhadores rurais. Nada mais - A ausência de qualquer anotação em CTPS, por si só, não é indicativo do efetivo labor campesino - A certidão eleitoral não serve para tanto, pois os servidores da Justiça Eleitoral não diligenciam para aferir a veracidade do ali informado. Tudo é que consta do documento o

cunho meramente declaratório da informação a respeito da profissão. Ora, admitir tal certidão como início de prova material implicaria em aceitar a criação pela parte de documento, metamorfoseando declaração sua em prova documental, o que, infelizmente, abriria ensejo à má-fé - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada

- Desse modo, inexistindo início de prova material idôneo a corroborar os depoimentos testemunhais, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, não há como reconhecer o direito da parte autora à averbação de períodos de atividade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular n. 149/STJ

- Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do salário maternidade pleiteado - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrado em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita - Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 57035843620194039999 SP, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

Ficha de atendimento médico, ambulatorial ou ortodôntico com início de prova conforme pacificado na jurisprudência. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL/RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. ANOTAÇÃO COMO APANHADORA DE CAFÉ E FICHAS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. [...] A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 3. Para fins de reconhecimento de tempo rural, conquanto não se admita a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, de forma que pode ser estendida para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34). 4. É pacífica a jurisprudência do STJ e do TRF1 no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 5. Registre-se que, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. (...)."(Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). 6. NO PRESENTE CASO: Data de nascimento 10/06/1958, 55 anos em 2013; 180 meses de carência, 15 anos; DER 18/07/2013. 7. APELAÇÃO DO INSS. Não merece acolhimento o apelo do INSS, tendo em conta que a autora apresentou início razoável de prova material, consistente na anotação na CTPS (fls. 21) como apanhadora de café, de junho a setembro de 1997, fichas de saúde da Prefeitura Municipal, com datas de atendimento em maio de 2012, 1996, 1997, 1999, 1994, 2001, 2004 etc (fls. 33/34e36/42) - sobre as quais não foi imputado qualquer vício -, nas quais consta a qualificação da autora como "lavradora".

8. O referido início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 131/134) sobre a qual não foi lançada qualquer dúvida pelo INSS, INSS, assim cumpridos os termos das Súmulas 149 do STJ, 27 do TRF1 e 34 da TNU. Apelação do INSS desprovida, no particular. 9. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Pretende a parte autora a alteração da data de início do benefício e a fixação de honorários advocatícios, no que tem integral razão,

uma vez que, além de a prova documental ter instruído a inicial, a prova testemunhal somente cuidou de corroborar o implemento dos requisitos em momento anterior ao requerimento administrativo. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Os honorários foram arbitrados em 7% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Os honorários advocatícios, como arbitrados, estão de acordo com a Súmula 111 do STJ no que diz respeito à base de cálculo (parcelas vencidas até a sentença), mas destoam dos termos do art. 20, §§ 4º e 3º, do CPC/1973, aplicável ao caso, considerando a equitatividade que deve ser observada, de modo que procede o pleito de majoração, como pretendido pela parte autora, para fixar o percentual em 10%. Assim, dá-se provimento à apelação da parte autora, fixado o percentual de honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. 11. CONCLUSÃO FINAL: Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS desprovida. Dado provimento à apelação da parte autora (data de início do benefício na data do requerimento e majoração do percentual de honorários para 10% - dez por cento), conforme fundamentado.

(TRF-1 - AC: 00602903920154019199, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/12/2018, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/03/2019)

Diante de todo o exposto é possível constatar alguns requisitos exigidos para a aposentadoria rural especial. Vale reafirmar que a Constituição Federal de 1988 estabelece no ordenamento jurídico os direitos sociais como direito fundamental do homem, determina o Sistema de Seguridade Social, garantindo o direito à saúde, a previdência e à assistência social diante dessa inclusão se faz necessário à elaboração de uma lei para concretizar a efetiva constitucionalização e aplicabilidade desse direito, coma criação da Lei 8.213/91 há a efetivação da norma constitucional. (BRASIL, 1991).

A previdência social instituiu vários benefícios, passando a ser um direito social, dentre esses benefícios, está o direito à aposentadoria especial rural, concedida ao segurado especial. Para tal, o trabalhador deve cumprir com os requisitos legais para se enquadrar dentro desse perfil, devendo comprovar a qualidade de segurado especial, a idade exigida, assim como deve comprovar o tempo de atividade rural exercida.

Nesse caso, conforme já mencionado, o segurado deve comprovar o tempo de atividade rural exercida imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, essa comprovação deve ser equivalente ao período de carência exigido, que atualmente são 180 meses, a comprovação se fará por meio de provas documentais, que servirá como início de provas, onde corroborada com a prova testemunhal permitirá a concessão da aposentadoria especial rural.

Conforme corroborado, a grande dificuldade reside no levantamento dessa documentação probatória, visto que, o órgão responsável pela concessão administrativa da aposentadoria desconsidera vários documentos que os segurados apresentam e muitas vezes consideram o rol de documentos apresentados como “taxativo”, quando na verdade, o rol é exemplificativo, cabendo, portanto, uma maior exploração desses documentos a serem considerados válidos, para que possa dar início à probabilidade da concessão do direito ao

benefício da aposentadoria especial rural.

Perante o exposto, conclui-se que os documentos apresentados não precisarão ser correspondentes a todo o período de carência exigido, mês a mês, ano a ano, podendo desse modo, ocorrer de forma descontínua, visto que, a prova testemunhal amplia a eficácia probatória. Ademais, devido a extensão da qualidade de segurado para os membros da família, a qualidade de segurado especial é estendida aos demais.

Fica claro e cristalino que toda documentação deve ser levantada com cautela, considerando assim a possibilidade de ampliar os meios de provas, seja uma simples certidão de casamento que conste o cônjuge como agricultor, ou até mesmo um simples atendimento ambulatorial que conste o segurado como profissão rural, todo e qualquer documento que traga a própria qualificação profissional como agricultor, ou a de um dos membros da família será determinante para apresentar como início de prova, e assim, aumentar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial rural.

Sabendo que a forma de arrecadação do sistema previdenciário brasileiro é complexa e que, os múltiplos perfis de contribuintes recolhem suas obrigações sociais por diversos meios, sob a incidência de diferentes alíquotas e ainda que, cada perfil de contribuinte e cada fato gerador ensejam um caminho arrecadatório diferente, acrescentando-se a isso, o restante da carga tributária do país, não é difícil perceber a complexidade dessa contabilidade, sem descaracterizar a lógica da necessidade de um sistema que se baseia no princípio da contributividade, seria um completo retrocesso do legislador imaginar que o recolhimento de contribuições previdenciárias, mês a mês, após um cálculo que envolve a incidência de uma alíquota sobre o total da produção, funcionaria de forma eficiente para uma categoria de trabalhadores tão fragilizada como a dos trabalhadores rurais.

Sendo assim, é aplausível a atitude do legislador permitir o preenchimento do período de carência mediante a efetiva comprovação de tempo de exercício de atividade rural. Essa é a essência, o resumo, a única história que a maior parte da população rural brasileira tem para contar: a relação de trabalho com a terra. Relação essa que, vai muito além da noção de conferir a subsistência familiar, tratando-se de um vínculo que garante a verdadeira sobrevivência de famílias inteiras.

A realidade da população na zona rural lamentavelmente ainda é um retrato da zona pobre do país, e onde há marcas de situação de pobreza, por consequência há uma dificuldade grande de acesso a serviços públicos como saúde, saneamento, educação, alimentação, e informação que possa levar a essas pessoas o conhecimento a respeito dos seus direitos.

Portanto, aqueles segurados especiais que não comercializam a sua produção e

que só precisam comprovar o preenchimento da carência por meio do exercício de atividade rural, são frutos de um enorme avanço legislativo, mas que, ainda apresentam muitas dificuldades, quanto a comprovação exigida para que possam obter seus respectivos benefícios.

A desigualdade que existe entre o Brasil urbano e o Brasil rural no tocante ao acesso à tecnologia, aos meios de produção e comunicação, e as condições de informalidade dos vínculos de trabalho levam a um cenário em que é extremamente difícil para algumas dessas pessoas conseguirem reunir todos os documentos probatório que comprove com segurança seu exercício em atividade rural.

Entende-se que, muito embora a Lei 8.213/1991 traga um rol exemplificativo de documentos que podem comprovar o exercício de atividade rural, como contrato de comodato, bloco de notas do produtor rural, declaração do sindicato, bem como o rol considerável de documentos destinados a essa finalidade, aliados aos documentos descritos na Instrução Normativa nº 77/2015 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), essa avaliação ainda gera muitas discussões na esfera administrativa, em decorrência da apreciação dessas demandas que, exige do intérprete uma análise muito mais detalhada da matéria de fato, do que, da matéria de direito. (BRASIL, 2015).

Contudo, antes de agosto de 2017, eram realizadas as entrevistas administrativas, hoje extintas. Assim, quando os segurados pleiteavam os benefícios rurais, a análise era muito mais voltada para uma mera apresentação dos documentos à norma, o que levava a um índice relativamente alto de ajuizamento dessas demandas. (BRASIL, 2017).

Devido aos inúmeros espaços ainda existentes na lei sobre a forma de como e quais os documentos devem ou não ser apresentados, a jurisprudência vem exercendo um papel fundamental na resolução dessas demandas na tentativa de suprir esses espaços deixados pela norma.

Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça divulgou em novembro de 2017, várias jurisprudências sobre a aposentadoria por idade rural, que, em sua maioria, tendem a trazer uma visão muito mais abrangente do presente tema.

Destacando-se como sendo uma das mais importantes, à edição da Súmula de nº 149, dispondo que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, devendo estar apoiada em um início razoável de prova material”.

Foi sancionado o entendimento que, o segurado deve apresentar pelo menos uma prova material descrita em lei para comprovar a veracidade da prova testemunhal. Sendo assim, fica claro e cristalino que, não é necessário que seja apresentado todas as provas descritas em lei, mas também não será admitido apenas a prova testemunhal para o

andamento do processo. Vejamos:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. I- O presente feito retornou do C. Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a existência do início de prova material da condição de rural da parte autora, determinando a remessa dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, e não conheceu do recurso especial do INSS diante da perda superveniente do seu objeto. II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios. IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. V- Tendo em vista que a apelação do INSS não foi provida, os honorários advocatícios recursais devem ser majorados para 12%, nos termos do § 11º, do art. 85, do CPC/15. VI- Apelação do INSS improvida. Pedido da parte autora de majoração dos honorários recursais formulado em contrarrazões acolhido.

(TRF-3 - ApCiv: 52664370720204039999 SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 01/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 02/02/2022)

É congruente tomar as decisões judiciais pela letra da lei, no entanto, quando se trata do segurado especial rural, deve ter uma visão humana nos que merece proteção e entendimento da dura realidade.

O que se espera do poder público e do poder judiciário, não é uma atuação contrária à lei, mas sim, uma postura que entenda a realidade social e tente compatibilizá-la ao máximo com os preceitos da norma, dentro de uma perspectiva que possa abarcar o sistema de seguridade social como um todo e de forma efetiva.

O modelo de seguridade social no Brasil funciona praticamente de forma independente, uma vez que, os três braços da seguridade social influenciam negativamente para que a saúde, a previdência, e a assistência social, sejam vistas por perspectivas completamente diferentes, quando na verdade, ressalvadas as suas individualidades, deveriam ser concebidas como um sistema único.

Como citado anteriormente o sistema de previdência ser fundamentalmente contributivo, mas que, excepcionalmente poderá dispensar as contribuições aos segurados especiais, isso não significa rompimento com o princípio da contribuição, nem da universalidade ou de qualquer outro princípio, mas, sim, o que dá amparo ao sistema, mostrando apenas, a necessidade de se pensar a seguridade social como um sistema que, deve obedecer a princípios únicos aplicáveis aos três pilares de sustentação, quais sejam, saúde, previdência e assistência social.

Compreender os trabalhadores rurais que trabalha em regime de economia familiar para sua própria subsistência como segurados especiais, dentro de todas as condições adversas já mencionadas, uma forma legítima de se estabelecer um seguro, uma proteção a essa classe hipossuficiente e o reconhecimento de que essa categoria de trabalhadores sofreu e ainda sofre muito com a dura vida do trabalho no campo, frente a uma realidade que o acesso a serviços públicos básicos ainda é muito precário, comparado à realidade brasileira dos trabalhadores urbanos.

Nesse contexto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento divulgou que o Censo Agropecuário de 2017, fez o levantamento em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como da agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. (CENSO AGRO, 2017)

De acordo com o levantamento feito pelo censo ficou demonstrado que “a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que representa 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária.

A agricultura familiar também foi responsável por 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários.” (CENSO AGRO, 2017)

Salienta-se que ficou corroborado através do censo que grande parte dos alimentos que vão na mesa dos brasileiros são de agricultores familiares sendo “nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, são responsáveis por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão.” (CENSO AGRO, 2017)

Essa pesquisa foi publicada em 26/08/2019 e atualizada em 25/05/2022, sendo assim, fica claro e cristalino que não é apenas mera estatísticas e sima realidade brasileira e dos agricultores familiares.

Mesmo o sistema previdenciário brasileiro ser essencialmente contributivo, não pode ignorar a dimensão e importância da seguridade social ante a situação dos segurados especiais.

Salienta-se, que o fato de a previdência rural dispensar as contribuições para os segurados especiais, não a torna assistência social, uma vez que, apesar de dispensar as contribuições para esses segurados, é uma maneira de valorizar o trabalho rural, e o reconhecimento de suas dificuldades.

Retornando a ideia de socorrer aqueles que mais precisam e dispensando suas contribuições, é uma conexão importante e justificável entre as duas espécies de seguridade, tanto em relação à previdenciária quanto a assistencial.

Reforçando novamente que, as alterações na legislação da previdência rural, promovidas pela Constituição Federal de 1988 e das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 estabeleceram um importante avanço no reconhecimento do papel da mulher no mercado de trabalho rural.

Uma vez que, antes das leis mencionadas anteriormente, a Lei Complementar nº 11/1971 que regia a previdência rural, previa a concessão da aposentadoria para trabalhadores que comprovassem a condição de chefe ou arrimo de família.

Os integrantes do núcleo familiar eram considerados apenas como dependentes, somente mediante a comprovação de que o marido não era o responsável pelo sustento financeiro da família, por motivo de abandono do lar, ou, por invalidez por exemplo.

Com a Carta Magna em 1988, excluiu essa regra e trouxe a extensão da qualidade de segurado aos outros membros do regime de economia familiar.

Assim, os legisladores estenderam o benefício da aposentadoria rural às mulheres, vez que, contribuem sobremaneira no labor do campo, sejam elas, solteiras ou casadas, certo é que, tal reconhecimento é mais do que merecido, por todas as lutas que essas rurícolas travaram ao longo dos anos para terem suas lutas reconhecidas, ainda que, em algum momento não contribuam, pelos fatos já explicados, sob as regras do ordenamento jurídico.

No ano de 2015 foi feita uma lei que obriga o INSS a utilizar somente o CNIS para comprovação de exercício de atividade rural e da condição de segurado especial. A lei diz que isso acontecerá somente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Para os períodos anteriores a essa data, essa comprovação se dará através de auto declaração feita pelo trabalhador. Isto é, a forma de comprovação, que antes era dada pelo sindicato dos trabalhadores rurais, agora é feita através de uma declaração feita pelo próprio segurado.

Caso seja constatada alguma irregularidade em sua declaração, o INSS pode pedir alguns documentos adicionais para a comprovação das atividades especiais. Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor da reforma, o prazo de 01/01/2023, para atestar as atividades rurais unicamente através do CNIS.

A prorrogação se dará até a data em que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) conseguir atingir a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores rurais.

Isso quer dizer que a comprovação das suas atividades rurais e da condição de segurado especial será feita somente pelo extrato do CNIS a partir do dia em que houver a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores rurais pelo CNIS.

A comprovação das atividades rurais e da condição de segurado especial antes

dessa data será feita através de auto declaração do contribuinte.

Portanto, não há justificativa para os entes administrativos e legislativos, e nem mesmo as análises das equipes econômicas do governo criar objeção ao acesso aos benefícios disponíveis no regime geral para os segurados especiais rurais que não contribuem.

Tal análise não poderá dar-se somente sob a ótica puramente econômica, contributiva e receptiva do sistema previdenciário, mas, deve ter antes de tudo, uma visão solidária, à qual, envolve a participação, a compreensão, e a atitude pró ativa de todos os setores da sociedade, pois, só desse modo, oferecerá as garantias econômicas e sociais necessárias aos que mais precisam. Visto que, essa é a essência do regime de seguridade social no Brasil.

Portanto, não se pode elaborar ou realizar alteração das regras de proteção aos trabalhadores rurais se não for de maneira precisa e eficiente, tendo em vista, que qualquer alteração equivocada poderá impedir a seguridade dos segurados especiais, e assim, conseqüentemente poderia diminuir a sobrevivência, e ampliar o movimento de saída das pessoas do campo para a cidade.

Se há de fato um desfalque nas contas da previdência rural, ou se há problemas no orçamento, essa é outra questão, que, envolve um estudo aprofundado incompetência administração pública e do mal repartimento do dinheiro público.

O que não poderá ser afastado é o real sentido de proteção para essa categoria, pois, é notório que não é uma questão de fácil resolução para o poder público, é imprescindível manter a garantia da compatibilização das normas e princípios com a realidade da sociedade campesina.

Para finalizar, se a norma regulamentou os direitos dos trabalhadores rurais, tão morosamente, só após a um forte apelo social, é inadmissível, que haja o retrocesso na garantia desses direitos conquistados, quando estes, não forem convenientes ao sistema previdenciário.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Em conformidade com o que foi descrito e apontado nesse trabalho, vale inteirar que, as regras que fazem obedecer a previdência rural devem ser interpretadas e aplicadas principalmente levando em consideração a questão da prova da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural, que rege a seguridade social para que, esses benefícios, sejam recolhidos e destinados com justiça e equidade, de forma a incluir e

englobar principalmente aqueles que realmente precisam.

Perante esse entendimento, pode concluir que os trabalhadores rurais estão em uma realidade desigual dos trabalhadores urbanos e com isso devem ser protegidos pela seguridade social e pelos governantes.

Salienta-se que qualquer alteração deve ser benéfica e diferenciada a essas pessoas que tem sua vida dedicada ao labor rural. Pois, se observar o aspecto econômico e o contexto histórico, fica claro e cristalino o quanto esse grupo está desamparado socialmente.

Assim, fica claro e cristalino que os benefícios aos trabalhadores rurais devem ficar mais acessíveis e ampliados e não restritivos. Devendo a lei ser justa e abraçar os direitos conquistados e não permitir de maneira alguma que ocorra o retrocesso.

É congruente reiterar as conclusões que constituem as exposições finais:

**a)** O Segurado especial foi à última categoria de segurados obrigatórios pela legislação brasileira, ou seja, a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais foi tardia no ordenamento jurídico brasileiro em relação a outras categorias profissionais. Só após a Constituição Federal de 1988, houve uma proteção efetiva ao trabalhador rural, através da previdência social, continuada pelas legislações infraconstitucionais que trouxeram a regulamentação de seguridade social ao sistema;

**b)** A complexidade dos trabalhadores rurais para comprovar seu direito de segurado especial depende de regras sensíveis e provas complexas, pois, muitos dos segurados tem dificuldades para reunir provas para comprovar sua condição. Pois, a maioria das vezes, não tem acesso aos estudos e nem mesmo são alfabetizados para saber ler e escrever e por essa razão, que há insuficiência de provas pelo fato da maioria ser acordo verbal.

**c)** A inclusão para os que realizam as atividades de maneira ocasional no campo, pois há muita informalidade, prejudicando a comprovação da realização da atividade.

**d)** A separação dos três setores, saúde, previdência e a assistência social no Brasil que são administrados individualmente, levou a um afastamento dos princípios constitucionais previstos para o sistema geral de seguridade social, principalmente do princípio da solidariedade. Estando presente na previdência rural o questionamento sobre a natureza previdenciária ou assistencial dos benefícios concedidos, estando claro na jurisprudência que, mais importante do que a discussão sobre a natureza, é considerar que o caráter solidário do benefício prevaleça em detrimento aos interesses políticos e econômicos do Estado;

e) A extensa importância de concessão de benefícios previdenciários mediante a mera comprovação do aprendizado de atividade rural durante o período de ausência, é uma excelente via para unir a assistência social preconizada pela Carta Magna e a realidade social do trabalhador do campo.

f) Deve haver escusa dos recolhimentos previdenciários para aqueles que não conseguem revender sua produção na prova de promover o acesso mais fácil a benefícios previdenciários rurais nas regiões mais pobres do país, sobretudo no norte e nordeste, mesmo assim, o índice de concessão de benefícios especiais nessas áreas ainda é extremamente baixo.

g) Os estudos sócios econômicos apresentados neste trabalho confirma que, os trabalhadores rurais ainda estão sujeitos a uma realidade social extremamente desigual em relação à urbana, o que justifica, por si só, a manutenção de regras especiais para a concessão de benefícios previdenciários;

h) O trabalho rural inicia-se muito cedo na vida dos camponeses principalmente em se tratando de regime de capitalização familiar, devendo, portanto, a utilização de um fator de redução no requisito etário para a concessão das aposentadorias por idade, pois, na prática, mesmo com a redução do requisito etário, os trabalhadores rurais costumam laborar por mais tempo, até mais do que os trabalhadores urbanos, exatamente pela necessidade de manter a subsistência da família;

i) Os princípios que contemplam uma proteção previdenciária para os segurados especiais é um meio importante de incentivar a permanência desses trabalhadores na zonal rural do país, e conseqüentemente estimula o regime de economia familiar, além de movimentar a economia do interior do país, abastecendo com gêneros agrícolas também a zona urbana, sendo uma atividade de vital importância para que se mantenha uma maior e de variação de produtos e competitividade de mercado.

j) Não se habilita analisar a situação dos trabalhadores rurais pela ótica meramente econômica, mas, deve-se relevar principalmente a aplicabilidade da norma e a realidade social.

k) Deve ser analisado se apenas com a comprovação através do CNIS o trabalhador rural vai ter seu direito garantido como segurado especial. Tendo em vista que, a maioria não tem conhecimento da lei e tão pouco a conexão com a tecnologia e internet, e conseqüentemente acabar deixando de fazer seu cadastro como trabalhador rural e não garantir a concessão futura de seu direito.

**“A força que movimenta a enxada é a mesma que impulsiona o país”.**

Autor desconhecido.

## REFERÊNCIAS

AGRICULTURA FAMILIAR, **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, publicado em 26/08/2019, atualizado em 25/05/2022, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/agricultura-familiar-1>. Acessado em 04.ago.2022.

APOSENTADORIA RURAL (2022): **Como Comprovar Tempo Rural no INSS**. Rafael Ingrácio Beltrão. Publicado em May 25, 2022. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/aposentadoria-rural/>. Acessado em: 08.ago.2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2007. BRASIL. Decreto n.º 69.919, de 11 de janeiro de 1972. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

BRASIL, Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. **Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm). Acessado em 04.ago.2022.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe Sobre Os Planos de Benefícios da Previdência Social e Dá Outras Providências**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 18 de fevereiro de 2022.

CGI.BR, **Uso da Internet avança em áreas rurais durante a pandemia, revela nova edição da TIC Domicílios**, publicado em 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/uso-da-internet-avanca-em-areas-rurais-durante-a-pandemia-revela-nova-edicao-da-tic-domicilios/>. Acessado em:25.jul.2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 149-STJ. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cf88118aa2ba88de549d08038ae76606>. Acessado em: 01.ago.2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, **Instrução Normativa n.º 77 de 21 de janeiro de 2015**, publicado em 22 de janeiro de 2015. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acessado em 02.ago.2022.

ESTUDOS E PESQUISAS, **trabalho rural**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>. Acessado em 21.jul.22.

JUSTIÇA FEDERAL, **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiro teor/200381100042657191009.pdf>. Acessado em 02.ago.2022.

LABOR JURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS: **revista do direito do trabalho, processo do trabalho e direito da seguridade social**. ANEIRO – JUNHO V.1, N.1, 2020 ISSN: 2674-6913. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/35-Texto%20do%20artigo-54-64-10-20200411.pdf>. Acessado em 20.jul.22.

RÁDIO CÂMERA, **Com a Palavra, Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/498211-educacao-no-campo-sofre-com-fechamento-de-escolas-e-elevada-taxa-de-analfabetismo/#:~:text=O%20%C3%ADndice%20de%20analfabetismo%20no,do%20qu%20na%20zona%20urbana>. Acessado em: 25.jul.2022.

SOARES, S.; et al. 2020. **“Perfil da pobreza: Norte e Nordeste rurais”**. IPC-IG Working Paper No. 138. Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth. Disponível em: [http://www.ipcundp.org/pub/port/PRB50PT\\_Perfil\\_da\\_pobreza\\_Norte\\_e\\_Nordeste\\_rurais.pdf](http://www.ipcundp.org/pub/port/PRB50PT_Perfil_da_pobreza_Norte_e_Nordeste_rurais.pdf). Acessado em: 28.jul.2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 816 p. Bibliografia 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário - Brasil I. Título. II. Lenza, Pedro 20-0088.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - **Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 700298 CE 2004/0156651-3 - Inteiro Teor**, publicado em 17 de outubro de 2005, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/65670/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-700298-ce-2004-0156651-3/inteiro-teor-110001246>. Acessado em: 01.ago.2022.

SÚMULA nº. 149 do STJ, **Terceira Seção**, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289710712/sumula-n-149-do-stj>. Acessado em: 02.ago.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ – Agravo em Recurso Especial: **AREsp 2081114 RS 2022/0059479-8 - Decisão Monocrática**. Publicada em 24 de abril de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1482497682/agravo-em-recurso-especial-aresp-2081114-rs-2022-0059479-8/decisao-monocratica-1482497693>. Acessado em 02.ago.2022.

TRABALHO EMPREGO E PREVIDENCIA, **Solicitar Aposentadoria por Idade para Trabalhador Rural**. Publicado com a última modificação em 25 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-aposentadoria-por-idade-para-trabalhador-rural>. Acessado em: 08.ago.2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO TRF-5 - **AG: AG 08087175920184050000, julgamento proferido 17 de Setembro de 2019**, Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927900860/ag-ag-8087175920184050000>. Acessado em: 02.ago.2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TRF-3 - **Apelação Cível: ApCiv 5703584-36.2019.4.03.9999 SP**, publicado em 24 de setembro de 2019, Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941446637/apelacao-civel-apciv-57035843620194039999-sp>. Acessado em: 02.ago.2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO TRF-1- **Apelação Cível (AC): AC 0008486-27.2018.4.01.9199**, publicado 26 de junho de 2019, Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887150187/apelacao-civel-ac-ac-84862720184019199>. Acessado em: 02.ago.2022

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO TRF-1 - **Apelação Cível (AC): AC 0060290-39.2015.4.01.9199**. Publicado em 21 de março de 2019. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889507501/apelacao-civel-ac-ac-602903920154019199>. Acessado em: 02.ago.2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TRF-3 - **Recurso Inominado cível: RecInoCiv 0002270-08.2020.4.03.6327 SP**, publicado em 18 de fevereiro de 2022, Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1386100715/recurso-inominado-civel-recinociv-22700820204036327-sp>. Acessado em 01.ago.2022.

WALDEMAR RAMOS, **Segurado Especial do INSS**, publicado em 19 de fevereiro de 2021, Disponível em: <https://saberalei.com.br/segurado-especial-do-inss/>. Acessado em: 28.jul.2022.

2404, **Texto para Discussão**, Brasília, Agosto de 2018. Rebecca Lima Albuquerque Maranhão e José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td\\_2404.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf). Acessado em 25.jul.2022